



10814
PL 11062000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 50460-PE (95.05.22815-5)

Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado: Márcia Cristina de Melo Mendonça e outros.
Apelado : COBRASIL - Construções Brasileiras Ltda.
Advogado: José Marcos do Espírito Santo e outro.
Origem : Juízo Federal da 6ª Vara de Pernambuco.
Relator : Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

EMENTA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 381, DE 06/12/93. LEI Nº 8.212/91, ART. 93. DEPÓSITO. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Havendo revogação superveniente do dispositivo legal cuja constitucionalidade se discute, torna-se desnecessário o pronunciamento do Plenário sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, por ser possível a solução da lide independentemente de tal manifestação, a teor do art. 462 do CPC, que determina ao Julgador observar a legislação vigente, no momento de proferir seu julgamento.
- Argüição de inconstitucionalidade que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, **não conhecer da argüição de inconstitucionalidade**, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24 de maio de 2000.
(data do julgamento)


Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

INCL	DIG	I	C	
23/08/00	CMG			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 50460-PE (95.05.22815-5)

Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado: Márcia Cristina de Melo Mendonça e outros.
Apelado : COBRASIL - Construções Brasileiras Ltda.
Advogado: José Marcos do Espírito Santo e outro.
Origem : Juízo Federal da 6ª Vara de Pernambuco.
Relator : Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

RELATÓRIO

O Sr. Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE:

Ao entendimento de ser violadora do princípio da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) a exigência do depósito prévio como condição para conhecimento de recurso administrativo, a egrégia Primeira Turma deste Tribunal acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 381/93 nos seguintes termos:

"Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura."

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Medida Provisória nº 381, de 06/12/93, e de suas reedições - MPs 408/94, 425/94 e 446/94 - convertida na Lei 8.870, de 15/04/94, que alteraram a redação do art. 93 da Lei 8.212/91, para se permitir recurso, quer administrativamente, quer judicialmente, das decisões do INSS que aplicarem multa, sem a necessidade de depósito prévio.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 50460-PE (95.05.22815-5)

Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado: Márcia Cristina de Melo Mendonça e outros.
Apelado : COBRASIL - Construções Brasileiras Ltda.
Advogado: José Marcos do Espírito Santo e outro.
Origem : Juízo Federal da 6ª Vara de Pernambuco.
Relator : Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

VOTO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 381, DE 06/12/93. LEI Nº 8.212/91, ART. 93. DEPÓSITO. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Havendo revogação superveniente do dispositivo legal cuja constitucionalidade se discute, torna-se desnecessário o pronunciamento do Plenário sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, por ser possível a solução da lide independentemente de tal manifestação, a teor do art. 462 do CPC, que determina ao Julgador observar a legislação vigente, no momento de proferir seu julgamento.

- Argüição de inconstitucionalidade que não se conhece.

O JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator):

Cumpre registrar que o dispositivo legal ora impugnado encerra conteúdo normativo que já foi alvo de argüição de inconstitucionalidade trazida a julgamento para este egrégio Plenário nos autos da Remessa *Ex Officio* nº 47.990-AL, tendo como relator o ilustre Juiz NAPOLEÃO MAIA FILHO, cujo voto, acompanhado à unanimidade, foi pelo não conhecimento do incidente.

Naquele julgamento, datado de 20/11/96, este Tribunal considerou que a disposição contida na MP 446/94, que deu nova redação a dispositivo da Lei 8.212/91 prevendo o chamado depósito recursal, não foi convertida em lei, pelo que restou revalidada a legislação anterior, na qual inexistia a exigência de tal depósito para o recebimento do recurso administrativo.

Entendeu-se, pois, ser desnecessário o pronunciamento do Plenário sobre a inconstitucionalidade daquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 50460-PE (95.05.22815-5)

dispositivo legal, por ser possível a solução da lide independentemente de tal manifestação, a teor do art. 462 do CPC, que determina ao Julgador observar a legislação vigente, no momento de proferir seu julgamento.

O mesmo destino, ao meu ver, tem a presente arguição de inconstitucionalidade, porém, por fundamentação distinta: enquanto naquele julgamento foi adotada a tese da não convalidação de medida provisória não convertida no trintídio constitucional, neste julgamento adota-se a tese da prejudicialidade do incidente de arguição de inconstitucionalidade face à revogação superveniente do ato normativo impugnado.

A Medida Provisória nº 381/93 - ora impugnada - foi reeditada nas MPs 408/94, 425/94 e 446/94, esta convertida na Lei nº 8.870, de 15/04/94 que, dando nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu o depósito prévio do valor da multa como condição para conhecimento do respectivo recurso administrativo.

Ocorre que o caput desse art. 93 foi expressamente revogado pelo art. 13 da Lei nº 9.639, de 25/05/98, a partir de quando não mais figurou na Lei nº 8.212/91 a norma que lhe fora inserida por força da convalidação da primitiva Medida Provisória nº 381/93.

Nessas circunstâncias, é forçoso reconhecer que o dispositivo legal objeto da presente arguição de inconstitucionalidade não mais figura em nosso ordenamento jurídico, o que afasta a necessidade de pronunciamento deste egrégio Plenário sobre a norma impugnada e, em consequência, obsta ao conhecimento deste incidente.

Ora, se no controle concentrado de constitucionalidade o colendo Supremo Tribunal Federal entende que a revogação superveniente do ato normativo questionado, que não deixou efeitos residuais, torna prejudicada a arguição de inconstitucionalidade (ADIQO 460-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23/06/93, DJU 03/09/93, p. 17741), com muito mais razão, ainda, no controle difuso da constitucionalidade, em que a respectiva decisão tem eficácia *inter partes*.

Ante o exposto, não conheço da presente arguição de inconstitucionalidade.

É como voto.



15h20min/Wedja

Tribunal Regional Federal

T. Pleno 24.05.00⁸³Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.460 - PE
VOTO

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Senhor Presidente, já houve julgamento anterior sobre a mesma matéria e as mesmas partes. Volta a ser decidida a mesma matéria e, assim, acompanho o Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'N. Santos', is written over the text.

RELATOR: O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.